



DECISÃO N°: 220/2011
PROTOCOLO N°: 271324/2009-2
PAT N.º: 658/2009 - 1ª URT
AUTUADA: TRANS KOTHE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
FIC/CPF/CNPJ: 03.052.564/0003-28
ENDEREÇO: Av. Bernardo Sayão, 650, Araguaína/TO.

EMENTA – ICMS: Transportar mercadorias sem o selo ou guia de transito fiscal. Denúncia consubstanciada em pujante conjunto probatório. Defesa que reconhece o cometimento da infração, esquivando-se apenas da responsabilidade, sem contudo comprovar a sub contratação alegada. Processo que atende aos princípios Constitucionais regentes da espécie. Conhecimento e não acolhimento das razões impugnatórias - Procedência da ação fiscal.

DO RELATÓRIO

1. DENÚNCIA

Conforme se depreende do Auto de Infração nº 00415/ SUMATI, lavrado em 30/12/2009, a empresa acima identificada, já bem qualificada nos autos, infringiu o disposto no Art. 150, Incisos III, VIII, XIII e XIX, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto 13.640/97, em decorrência de transportar mercadorias sem selo ou guia de transito fiscal.

Em consonância com a denúncia oferecida, foi sugerida a aplicação da penalidade prevista no Art. 340, Inciso III, “a”, sem prejuízo dos acréscimos monetários previstos no Art. 133, ambos do mesmo diploma regulamentador, implicando em multa no valor de R\$ 8.607,69 (oito mil seiscientos e sete reais e sessenta e nove centavos).

Foram anexados relatórios emitidos pelo sistema da SET relativos à empresa bem como demonstrativos dando conta da origem do crédito tributário exigido, além de cópia do TAM, relatório circunstanciado, relatório de consulta a notas fiscais, termo de visita fiscal.



2. IMPUGNAÇÃO

Contraopondo-se às denúncias, alegou a autuada, através de sua impugnação tempestivamente, à fl. 28 a 30, que:

- as mercadorias referentes ao CTRC nº 20825, estavam destinadas a cidade de Jaguaribe/CE tendo as mesmas sido regularmente entregues em seu destino. Já as referentes ao CTRC nº 20827, estavam destinadas a cidade de natal/RN;

-que acostou aos autos os Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas nº 20825 a 20827, os quais demonstram que a posse das mercadorias a que se referiam tais Conhecimentos, estavam simultaneamente transportadas pela pessoa do Sr. Edimilson Fernandes Pimenta de Oliveira, então preposto da empresa M.M. Indústria Alimentos Ltda, CNPJ nº 07.357.894/0001-68, situada na Rua Lagoa de Santo Antônio, Macaíba/RN;

- que não possui qualquer responsabilidade sobre a posse ou propriedade das mercadorias apreendidas pelo Termo de Apreensão nº 82.491, sendo certo que nos termos da legislação vigente a detentora da posse de tal mercadoria, no momento da apreensão é da empresa M.M. Indústria de Alimentos Ltda;

- tais mercadorias foram transportadas em conjunto pelo caminhão trator placa MVL 5015, propriedade de Bradesco BCN Leasing – Arrendamento Mercantil, e pela carreta semirreboque fechada placa nº HRS 1457, esta ultima em nome da imputada empresa M.M. Indústria Alimentos Ltda, conforme faz prova cópia de documento em anexo;

- que não possui qualquer vínculo com a pessoa de Nilson Revel Monteiro Dourado, então apontado condutor do veículo;

- que no dia 30/12/2009 o motorista da empresa M.M. Indústria Alimentos Ltda em passagem pela cidade de Esperança, em Natal-RN, teve uma carga que transportava apreendida;

- que não pode ser penalizada pelas condutas dos arts. 150 e 340 da lei do ICMS, tampouco, ser inclusa no polo passivo da presente, uma vez que não é a responsável tributária, pois não possui qualquer relação de posse ou propriedade com os bens apreendidos, sendo este, dever único e exclusivo da detentora da posse da mercadoria ou como estipulado na lei de ICMS-RN, não podendo neste passo a requerente ser pautada como tal e deste modo ser responsabilizada;



- que a responsabilidade pela selagem da guia de transito fiscal fica a encargo do motorista, que neste caso é o da empresa subcontratada. Outrossim, se eventualmente as mercadorias acobertadas pelo afretamento nº 20825, foram desviadas do seu curso normal, deve-se ainda assim, redirecionar a presente autuação em desfavor da empresa efetivamente detentora da posse a qual já fora vastamente indicada.

Diante do exposto, requer a improcedência do auto de Infração, ou que seja redirecionada a presente autuação para a empresa M.M. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 07.357.894/0001-68, situada na Rua Lagosta de Santo Antônio, Macaíba/RN.

3. CONTESTAÇÃO

Instado a contestar a impugnação da autuada, o ilustre autor, dentro do prazo regulamentar, conforme fls. 50 a 52 alegou que:

- que na data de 02 de novembro de 2009, às 11:30h, no decorrer de serviço de volante realizado na Cidade de Natal-RN, abordou o veículo de placa HRS 1457 – RN descarregando mercadorias na empresa Frigorífico Industrial São Jorge Ltda;

- que ao verificar a documentação fiscal e o passe fiscal realizado pelo estado do Piauí, verificou que o transportador não havia passado pelos postos fiscais de fronteira para registrar sua entrada neste Estado, portanto, não efetuando o pagamento do imposto devido incidente sobre a operação;

- verificou também, que a mercadoria correspondente à NF 17528 já havia sido entregue ao seu respectivo destinatário, na cidade de Pau dos Ferros, restando apenas as mercadorias correspondentes à NF 17527 na ocasião;

- com isso foi lavrado o TAM 82491 relativamente apenas às mercadorias abarcadas pela NF 17527 restando à mercadoria armazenada no próprio veículo no pátio da Secretaria de Tributação;

- que as alegações da autuada não procedem com a verdade, uma vez que, como se pode observar através do documento acostado nas fls. 35 dos autos, não houve a subcontratação da empresa transportadora, o que enseja, portanto, a manutenção do Auto de Infração impugnado pela defendente;



- que resta evidente a infração cometida pela empresa autuada, bem como a absoluta legalidade e regularidade do Auto de Infração impugnado, pelo que se pugna, desde já pela sua manutenção.

Por fim, conclui pela manutenção do auto de infração em sua íntegra.

4. ANTECEDENTES

Consta dos autos (fl. 18) que a autuada não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

É o que se cumpre relatar.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Em obediência ao artigo 110 do RPPAT, observo que a impugnação produzida pelo ilustre patrono da ora autuada preenche aos requisitos de admissibilidade, especialmente, por ser tempestiva, motivo pelo qual dela conheço.

Conhecida a presente defesa, passa-se a discorrer sobre as razões de fato e de direito que contornam o auto de infração de que cuida a inicial.

DO MÉRITO

De conformidade com o relatório acima, depreende -se do Auto de Infração nº 00415/ SUMATI, lavrado em 30/12/2009, que a empresa acima identificada, já bem qualificada nos autos, teria infringido o disposto no Art. 150, Incisos III, VIII, XIII e XIX, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto 13.640/97, em decorrência de transportar mercadorias sem selo ou guia de transito fiscal, vale dizer, ingressar no Estado do Rio Grande do Norte com mercadorias procedentes de outras Unidades da Federação, sujeitas à antecipação tributária, sem apresentação da documentação fiscal na repartição de fronteira, onde seria adotadas as providências legais de praxe.



Preliminarmente, antes de adentrar no mérito da questão propriamente dito, a meu juízo, o processo atende aos princípios regentes da matéria, especialmente, a ampla defesa e o contraditório, uma vez que os autos estão devidamente instruídos, pois, a inicial e demais documentos e anexos que a integram, propiciam, sem sombra de dúvidas, ao contribuinte, exercer o seu amplo direito de produção da contra prova, respeitando assim os princípios constitucionais afetos ao tema.

Em sede de impugnação, a ora defendente não nega a ocorrência, apenas, dela tenta esquivar-se da responsabilidade, sustentando a tese de que não poderia figurar no pólo passivo da presente contenda, porquanto, ter subcontratado a prestação do serviço de transporte das mercadorias objeto da prefalada apreensão por parte do fisco. Nesse desiderato, indica supostas pessoas que, a seu juízo, seriam os verdadeiros responsáveis pela infração de que cuida a inicial, tendo inclusive, na oportunidade, carreado aos autos documentos que entende corroboram com sua tese.

Analisando-se detidamente a documentação colacionada pela própria defesa, conclui-se, sem maiores delongas, que razão assiste ao ilustre autor do feito quando sustenta a tese de que os argumentos da defesa não podem prosperar.

Nesse contexto, assim escreveu com tinta grossa o digno autor do feito em sede de contestação: “no que se refere à alegação da autora da defesa, ela não procede, uma vez que, como se pode observar através do documento acostado nas fls. 35 dos autos, não houve a subcontratação da empresa transportadora, o que enseja, portanto, a manutenção do Auto de Infração impugnado pela defendente.”

Com razão o ilustre preposto do Estado, pois ao contrário do alegado pela defesa, os documentos fiscais de folhas 34 e 35, endereçados a contribuintes potiguares, não foram objeto de subcontratação da prestação do serviço de transporte, como se pode atestar através da simples visualização do campo apropriado nos respectivos Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas colacionados, como dito, pela própria defesa.

De sorte que os argumentos trazidos pela defesa não se prestam para os documentos fiscais endereçados a aos contribuintes Norte Riograndenses, especialmente por não constar nos referidos documentos a prova da subcontratação, e menos ainda, inexistente no documento de fl. 33, onde se aventa uma suposta subcontratação relativa à operação destinada



ao Estado do Ceará, a assinatura do eventual subcontratado, portanto, de serventia legal nenhuma, o referido documento.

Portanto, fundamentado nas normas Legais e regulamentares regentes da espécie, especialmente, naquelas atinentes à responsabilidade do transportador, na prova, na legislação pertinente a lide, e, tendo em vista a incapacidade da atuada em ilidir a denúncia contra ela oferecida e de afastar a sua responsabilidade, posiciono-me pela procedência do Auto de Infração em comento.

DA DECISÃO

Isto posto, e considerando tudo o mais que do processo consta, especialmente, o teor da impugnação e da contestação, **JULGO PROCEDENTE** o Auto de Infração lavrado contra a empresa **KOTHE TRANSPORTES E LOGÍSTICA RODOVIÁRIOS LTDA**, para impor à atuada a aplicação da penalidade prevista pelo Art. 340, III, "a", do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97, que regulamentou a Lei 6968/96, no valor de **R\$ 8.607,69 (oito mil seiscientos e sete reais e sessenta e nove centavos)** sem prejuízo da exigência do imposto, no valor de **R\$ 2.897,93 (dois mil oitocentos e noventa e sete reais e noventa e três centavos)**, totalizando um montante de **R\$ 11.505,62 (onze mil quinhentos e cinco reais e sessenta e dois centavos)** em valores históricos, sujeitando-se, por conseguinte, aos acréscimos monetários previstos pelo Art. 133 do mesmo instrumento regulamentador

Remeto os autos à 1ª URT, para ciência das partes e adoção das demais providências legais cabíveis.

COJUP, Natal, 04 de Outubro de 2011.

Ludenilson Araújo Lopes
Julgador Fiscal